



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14481.720151/2012-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.257 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ROBERTO PESSOA SEABRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito à dedução de despesas médicas está condicionado ao atendimento de todos os requisitos previstos no art. 8º da Lei nº 9.250/95 c.c. art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, com comprovação da efetividade dos serviços prestados e do respectivo pagamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª TO/4ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

André Luís Mársico Lombardi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: André Luís Mársico Lombardi (Presidente de Turma), Maria Cleci Coti Martins, Luciana Matos Pereira Barbosa,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/04/2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 18/04/

2016 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 21/04/2016 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBAR

DI

Impresso em 29/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Theodoro Vicente Agostinho e Arlindo da Costa e Silva.

CÓPIA

Relatório

Exercício: 2010.

Data da Notificação de Lançamento: 22/12/2012.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP, que julgou procedente em parte a impugnação interposta pelo Sujeito Passivo do Crédito Tributário formalizado mediante a Notificação de Lançamento nº 2010/596945259008638, a fls. 04/11, consistente em Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, em razão de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação ajuizada na Justiça Federal, dedução indevida de pensão alimentícia e dedução indevida de despesas médicas.

De acordo com a citada Notificação de Lançamento, foram apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal: A autoridade fiscal lançadora apurou a existência de informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, identificando o contribuinte como beneficiário de pagamento de R\$ 14.138,34 de rendimentos tributáveis, com retenção de imposto de renda no valor de R\$ 424,15, os quais não foram inseridos em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda.
2. Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública: Glosa de R\$ 9.617,90, sendo R\$ 2.749,74 relativo a pensão alimentícia sobre décimo-terceiro salário, que consiste em rendimento de tributação exclusiva na fonte, e R\$ 6.868,90 sem amparo legal para dedução.
3. Dedução indevida de despesa médica – R\$ 4.800,00, relativa à profissional Monaliza Alves Cabral, cujo recibo não contém carimbo e número de inscrição no Conselho Regional da profissão, e não foi apresentada prova de efetivo pagamento da despesa.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 02/03.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão nº 16-52.954 – 21ª Turma da DRJ/SP1, a fls. 56/62, julgando procedente em parte o lançamento em litígio, para :

- Afastar do lançamento referente à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, o montante de R\$ 2.742,94, relativo a Honorários Advocatícios, “do que decorre a redução do valor dos rendimentos omitidos, que passa a ser considerado como R\$ 11.395,50”. (sic)
- Restabelecer a dedução de R\$ 6.868,16, impondo-se a manutenção da glosa da pensão alimentícia relativa ao décimo-terceiro salário; (sic)
- Manter a glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas;

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 16/01/2014, conforme Termo de Ciência a fl. 65..

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 67/68, respaldando seu inconformismo em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que foi impugnado o valor de R\$ 4.800,00, correspondente ao pagamento à Cirurgia-Dentista Dra. Monnaliza Coelho Cabral;
- Que o pagamento foi por ele efetivado em contrapartida ao serviço realizado pela profissional. Aduz que já havia encaminhado documento comprobatório, o qual não foi aceito;
- Anexa cópia do recibo original e, também, uma declaração da profissional comprovando a veracidade do fato.

Ao fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 16/01/2014. Havendo sido o Recurso protocolizado no mesmo dia 16/01/2014, há que se reconhecer a sua tempestividade.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

2. DO MÉRITO

Cumpra de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as questões de fato e de Direito referentes a matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Avulta do Relatório do resente Acórdão que o Sujeito Passivo apenas se insurgiu contra a Decisão de 1ª Instância, exclusivamente, em relação à manutenção da glosa das deduções com despesas médicas, anuindo, tacitamente, com a parte complementar do Acórdão nº 16-52.954 – 21ª Turma da DRJ/SP1, a fls. 56/62.

2.1. DAS DESPESAS COM INSTRUÇÃO

O Recorrente alega que foi impugnado o valor de R\$ 4.800,00, correspondente ao pagamento à Cirurgia-Dentista Dra. Monnaliza Coelho Cabral, sob a alegação de falta de carimbo e inscrição do CRO. Argumenta que o pagamento foi por ele efetuado em contrapartida ao serviço realizado pela profissional. Aduz que já havia encaminhado documento comprobatório, o qual não foi aceito. Assim, neste momento anexa cópia do recibo original e, também, uma declaração da profissional comprovando a veracidade do fato.

A matéria atinente à dedução das despesas médicas da base de cálculo do Imposto de Renda houve-se por confiada à Lei nº 9.250/95, cujo art. 8º estabelece que podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, estando restritas tais deduções, todavia, aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, limitando-se aos pagamentos especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, sendo certo que tais deduções não se aplicam às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 11.482/2007)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727/2008)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§3º *As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)*

No mesmo sentido, assim também dispõe o art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda.

Regulamento do Imposto de Renda

Capítulo III

DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º *O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):*

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades

que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Dessarte, para que sejam acatadas as deduções com despesas médicas mostra-se necessário que o evento contemple, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- O direito à dedução abrange aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;
- A dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- A dedução limita-se aos pagamentos que tenham sido especificados e devidamente comprovados;

- Nos documentos emitidos tem que constar a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem recebeu os pagamentos, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Tais requisitos não passaram despercebidos ao Órgão Julgador de 1ª Instância, como se depreende do excerto extraído do voto condutor, adiante reproduzido:

“De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o direito à dedução restringe-se às despesas relativas a serviços prestados ao contribuinte e seus dependentes, assim considerados na forma da legislação do imposto de renda.

A legislação estabelece, ainda, que o direito à dedução abrange despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, tornando necessário que do recibo emitido conste a qualificação do profissional, acompanhado do número de seu registro no órgão de fiscalização do exercício profissional (CRM, CRO etc).

Outro requisito legalmente exigido é que do documento emitido conste o endereço do profissional e o número de seu CPF.

[...]

Não foi apresentada prova de efetivo pagamento da despesa.
Impõe-se a manutenção da glosa de despesas médicas.”

(grifos nossos)

Muito embora extremamente difundido pelos causídicos militantes do Direito Tributário, a busca sem medidas da verdade material, nesse ramo do Direito, não passa de um mito etéreo que não consegue vencer, nem por instantes, as expressas determinações inseridas nas leis tributárias que reclamam todas pelo formalismo exacerbado.

Não resta dúvida de que a verdade material se configura na meta colimada pelo Julgador de qualquer ordem, seja nas diversas instâncias judiciais, seja nas variadas áreas administrativas. O que varia, com certeza, é o âmbito de perquirição da verdade material, o qual, de regra, se circunscreve às provas acostadas aos autos.

No ramo do Direito Tributário, a legislação impõe a observância de um formalismo hercúleo, o qual, muita vez, suplanta a própria verdade material demonstrada nos autos, como sói ocorrer nas hipóteses de retenção de contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 30, I, ‘a’ e 31 da Lei nº 8.212/91, este, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, e art. 4º da Lei nº 10.666/2003. Nesses casos, mesmo que reste demonstrado que a empresa obrigada não efetuou a retenção das respectivas contribuições previdenciárias (verdade material), estas sempre se presumirão feitas, oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei. Dessarte, nessas e em outras hipóteses, de nenhuma valia será a verdade material eis que a lei expressamente a desconsidera. Prevalece a presunção absoluta.

O ramo do Direito Tributário se configura, quiçá, como aquele mais agrilhoado pelos imperativos do formalismo, tanto no âmbito do direito material quanto na parte processual, o qual não pode ser desprezado pelo Operador do Direito, circunstância que caracterizaria negativa de vigência à norma tributária impositiva e eficaz.

A legislação tributária exige que todos os atos e fatos jurídicos praticados pelo Contribuinte sejam devidamente representados por um documento escrito, preenchido com as formalidades que lhes forem de estilo, a serem mantidos pelo Obrigado ou encaminhados ao Fisco, conforme o caso.

Tais documentos, por força de lei, devem ser mantidos sob a tutela e guarda da Sujeito Passivo enquanto não estiverem caducas ou prescritas as obrigações tributárias delas decorrentes.

Nessa perspectiva, avulta que negligenciada não pode ser a forma dos atos jurídicos, quando a legislação tributária assim o exige, sob pena de nulidade. Da áurea pena da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha colhemos o ensinamento que reza: *“A civilização é formal. As formas desempenham um papel essencial na convivência civilizada dos homens; elas delimitam espaços de ação e modos inteligíveis de comportamento para que a surpresa permanente não seja um elemento de tensão constante do homem em seu contato com o outro em sua busca de equilíbrio na vivência com o outro e, inclusive, consigo mesmo”*.

Não por acaso já prelecionava Ihering: *“Inimiga jurada do arbítrio, a forma é a irmã gêmea da liberdade”*.

Note-se que o Órgão Julgador de 1ª Instância, de forma fundamentada e devidamente consignada em seu acórdão, apreciando as alegações de defesa e os elementos de prova contidos nos autos, já havia rechaçado a pretensão do Impugnante ao fundamento de que o documento apresentado não atendia aos requisitos exigidos pela Lei, especificamente, **“que do documento emitido conste o endereço do profissional e o número de seu CPF”**.

O Recorrente, em grau de Recurso Voluntário, retorna à carga alegando estar *“anexando cópia do recibo original, já legalizado como manda a lei e também uma declaração da mesma profissional comprovando a veracidade do fato”*.

Todavia, o Recorrente fez acostar, tão somente, uma Declaração da suposta profissional Dentista, na qual, igualmente, não constam nem o endereço da profissional, tampouco o seu CPF.

No caso dos autos, compulsando as provas acostadas pelo Recorrente, especialmente o recibo a fl. 32, assim como a declaração a fl. 68, constatamos que tais documentos não atendem aos requisitos previstos no inciso III do §2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95, uma vez que lhes faltam a indicação do endereço e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem recebeu os pagamentos, *in casu*, da Dra. Monnaliza Alves Cabral.

Como visto, nas oportunidades em que teve para se manifestar nos autos do processo, o Recorrente ficou-se inerte, não produzindo as provas necessárias à elisão do lançamento tributário que ora se edifica. Limitou-se a coligir aos autos uma Declaração que não supre as exigências da Lei.

Além disso, não consta dos autos qualquer indício de prova do efetivo pagamento pelos serviços prestados, não se prestando para tal fim a Declaração a fl. 68.

Por tais razões, pugnamos pela manutenção da glosa das despesas médicas.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.